



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187743 - RJ (2024/0467585-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA CANAVIEIRA
ADVOGADOS : FLAVIO FERNANDES TAVARES - RJ186159
JOSÉ RONALDO DOS REIS - RJ200073

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a cegueira monocular, independente de sua conexão com a atividade castrense, ou da posição ocupada pelo militar, constitui fundamento para reconhecer a invalidez permanente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187743 - RJ (2024/0467585-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA CANAVIEIRA
ADVOGADOS : FLAVIO FERNANDES TAVARES - RJ186159
JOSÉ RONALDO DOS REIS - RJ200073

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a cegueira monocular, independente de sua conexão com a atividade castrense, ou da posição ocupada pelo militar, constitui fundamento para reconhecer a invalidez permanente.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 404-410), assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante afirma que os fundamentos mencionados no julgado recorrido não devem prevalecer.

Destaca que a cegueira monocular não incapacita o indivíduo para toda e qualquer atividade laboral.

Assevera que o laudo pericial acostado aos autos enfatiza que inexistente nexo causal entre a moléstia que acomete o recorrido e o exercício da função castrense.

Frisa que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inserido nos ERESP n. 1.123.371/RS e EAREsp n. 440.995/RS, é no sentido de que, ausente o nexo causal entre a doença e a atividade militar, o militar temporário pode ser desincorporado.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 422-425 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 372-379), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015; e 106, II-A, *a*, 108, V, 109 e 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980.

O Tribunal de origem admitiu a insurgência (e-STJ, fls. 398-399).

Encaminhado o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, esta relatoria, em decisão monocrática, conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 404-410).

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno. Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, a recorrente defende a impossibilidade de o militar temporário, acometido por cegueira monocular, ser reformado.

Destaca que a inexistência de nexo causal entre a moléstia e a atividade castrense possibilita a desincorporação do militar temporário.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao se manifestar sobre o tema, apresentou os seguintes argumentos (e-STJ, fl. 308):

2. O autor/apelante foi incorporado nas fileiras do Exército em março/2018 para prestar o serviço militar obrigatório como soldado do efetivo variável. Durante o serviço militar, o autor foi diagnosticado com toxoplasmose (SJRJ,

evento 1, out 7), que gerou a perda da visão do olho esquerdo. Em abril /2019, passou à situação de adido, com direito ao tratamento médico (SJRJ, evento 1, out 8).

3. O Estatuto dos Militares prevê que o militar fará jus à reforma, dentre outras hipóteses previstas em lei, quando for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II). Por sua vez, a reforma por incapacidade definitiva pode sobrevir ao militar em consequência de uma das hipóteses previstas no art. 108 da Lei nº 6.880/1980.

De acordo com o laudo pericial (SJRJ, evento 66), o apelante possui cegueira total no olho esquerdo. A patologia não o torna inválido para as atividades do cotidiano nem o incapacita para as atividades laborais compatíveis com a visão monocular, como a atividade de ajudante de obra, porém está incapacitado para o serviço militar.

Do dispositivo consta o rol exemplificativo de patologias que, por sua gravidade e especificidades, ensejam o direito à reforma independentemente do nexo causal com o serviço militar, bastando que a doença surja durante a pendência do vínculo com as Forças Armadas. Assim, em sendo diagnosticada a cegueira, deve ser assegurado ao militar por ela acometido o direito à reforma, seja temporário, seja estabilizado, nos moldes do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980:

[...]

Segundo entendimento assentado pelo STJ, se a Lei nº 6.880/80 não faz distinção entre a cegueira de um ou de dois olhos para fins de incapacidade definitiva para o serviço, não é cabível realizar uma interpretação restritiva para reduzir a proteção que o legislador conferiu aos militares.

Do trecho acima citado, destaca-se que a Corte de origem foi enfática ao afirmar que a cegueira monocular é doença passível de configurar a incapacidade permanente, permitindo, desse modo, a reforma do militar temporário.

Esse posicionamento está em harmonia com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que a cegueira monocular, independente de sua conexão com a atividade castrense, ou da posição ocupada pelo militar, constitui fundamento para reconhecer a invalidez permanente.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. CEGUEIRA MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 108, V, DA LEI 6.880/1980. DIREITO À REFORMA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a cegueira monocular de militar temporário é causa de incapacidade definitiva prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/1980, a justificar a reforma, independentemente de comprovação de nexo com a atividade militar.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.415.973/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. DIREITO À REFORMA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.102.812/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A Corte Especial do STJ, na sessão de 19/09/2018, ao finalizar o julgamento dos EREsp 1.123.371/RS - que tratou da reforma de militar temporário não estável -, fixou o entendimento no sentido de que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar".

3. Consoante jurisprudência pacífica nesta Corte, o inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. Assim, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir aos casos que especifica. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.064.105/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. REGRA APLICÁVEL. NORMA VIGENTE NO TEMPO DA CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o aresto combatido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A lei aplicável, no que tange à reforma e às respectivas repercussões financeiras, é aquela vigente no momento em que reunidos os requisitos necessários à configuração do direito, no caso, a ocorrência da incapacidade.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar".
4. Impõe-se o reconhecimento do direito à reforma no caso, porque, embora temporário o militar, ficaram configuradas: a) uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 - cegueira -, que dispensa comprovação do nexo de causalidade com o serviço; e b) a incapacidade para a atividade militar.
5. O inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. Dessa maneira, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir a esses agentes do Estado. Precedentes.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.934.310/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

Com efeito, o posicionamento adotado pela decisão agravada está embasado na jurisprudência mais recente desta Corte Superior.

Quanto à aplicação do entendimento jurisprudencial inserido no EREsp n. 1.123.371/RS, constata-se que o posicionamento acolhido pelo julgado recorrido não confronta com a orientação firmada no referido precedente, o qual também reconhece a possibilidade de reforma do militar temporário não estável nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos inseridos no art. 108, incisos I a V, da Lei 6.880/1980, entre os quais está incluso a cegueira, quando houver a incapacidade apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo causal com o serviço castrense.

Já no que se refere ao EAREsp n. 440.995/RS, do mesmo modo, não se verifica divergência entre a orientação jurisprudencial firmada e a conclusão da decisão recorrida, já que o citado julgado não abrange situação fática idêntica à debatida neste recurso, visto que trata do caso de incapacidade gerada por epilepsia do militar, enquadrada no art. 108, VI, da Lei 6.880/1980, que não possibilita a reforma nos casos de incapacidade somente para as atividades castrenses.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.187.743 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467585-0

Número de Origem:
50072598520204025102

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DOUGLAS DA SILVA CANAVIEIRA

ADVOGADOS : FLAVIO FERNANDES TAVARES - RJ186159

JOSÉ RONALDO DOS REIS - RJ200073

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA CANAVIEIRA

ADVOGADOS : FLAVIO FERNANDES TAVARES - RJ186159

JOSÉ RONALDO DOS REIS - RJ200073

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025